



Agência Federal do Ambiente

Sexta alteração ao anúncio da base de avaliação para plásticos e outros materiais orgânicos em contacto com a água potável (KTW-BWGL)^{1, 2}

de 27 de outubro de 2025

É alterado o Anúncio – Base de avaliação para plásticos e outros materiais orgânicos em contacto com a água potável (KTW-BWGL), de 11 de março de 2019 (Diário Oficial Federal AT 21.3.2019 B5), com a última redação que lhe foi dada pela Quinta Alteração ao Anúncio – Base de avaliação para plásticos e outros materiais orgânicos em contacto com a água potável (KTW-BWGL), de 24 de fevereiro de 2025 (Diário Oficial Federal AT 28.2.2025 B9).

I. Alterações

1. As definições dos termos são alteradas do seguinte modo:

O termo «produto» é substituído por «produto (final)» e a entrada «produto final» é suprimida.

2. No ponto 2 «Âmbito de aplicação», a seguir ao segundo período, é aditado o seguinte parágrafo:

«Em alternativa, os requisitos da Decisão de Execução (UE) 2024/368 são aplicáveis aos elastómeros e aos elastómeros termoplásticos a partir de 1 de julho de 2026. É de notar que os requisitos da base de avaliação KTW e os requisitos da Decisão de Execução (UE) 2024/368 devem ser considerados separadamente. Não é possível conjugar ou combinar os documentos regulamentares e as respetivas especificações.».

3. No ponto 5.2.2 «Materiais de base não incluídos na lista», na alínea a) «Baixa utilização», a seguir ao primeiro parágrafo, é aditado o seguinte: «Se for cumprido o limite de migração $MTC_{\text{tap}} = 0,1 \mu\text{g/l}$, podem ser utilizados monómeros com uma utilização máxima inferior a 0,5 % (m/m) em função do produto final de um material, necessários para regular o comprimento da cadeia/encadeamento transversal e incorporados na cadeia de polímeros.».
4. No ponto 5.3.3 «Requisitos aplicáveis à turbidez e à coloração», a designação da norma «DIN EN ISO 7027:2016-11» é substituída por «DIN EN ISO 7027-1:2016-11».
5. No segundo período do ponto 5.4.2 «Requisitos aplicáveis ao enchimento», a expressão «de acordo com a norma DIN 5377014, Partes 1 e 13» é substituída por «de acordo com a norma DIN 5377014, Partes 1 e 16». Na nota de rodapé 14, é suprimida a Parte 13.
6. No ponto 5.4.2 «Requisitos aplicáveis ao enchimento», no exemplo de fluoreto, a expressão «valor do parâmetro» é substituída por «valor-limite».
7. No ponto 5.4.2 «Requisitos aplicáveis ao enchimento», a seguir ao terceiro parágrafo, é aditado o seguinte parágrafo: «Em alternativa aos requisitos de pureza aplicáveis ao enchimento, as impurezas metálicas correspondentes podem ser verificadas através da análise das águas de migração do respetivo ensaio de migração do produto final. A MTC_{tap} dos vários iões metálicos é definida como 10 % do respetivo valor-limite previsto na Portaria relativa à água potável (ver anexo 1 da KTW-BWGL).».
8. No ponto 5.4.3 «Requisitos aplicáveis aos corantes», a referência à Parte 13 da norma DIN 53770 é suprimida no quarto parágrafo.
9. No ponto 5.4.3 «Requisitos aplicáveis aos corantes», a seguir ao quarto parágrafo, é aditado o seguinte parágrafo: «Em alternativa aos requisitos de pureza aplicáveis aos corantes, as impurezas metálicas correspondentes podem ser verificadas através da análise das águas de migração do respetivo ensaio de migração do produto final. A MTC_{tap} dos vários iões metálicos é definida como 10 % do respetivo valor-limite previsto na Portaria relativa à água potável (ver anexo 1 da KTW-BWGL).».
10. No ponto 5.6.3 «Requisitos para ensaios utilizando o método volumétrico (Método 2)», na alínea c), o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação: «Para os equipamentos feitos de elastómeros utilizados fora das

¹ Objeto de notificação em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1).

² Notificada com o n.º 2025/0243/DE.



instalações de água potável, é aplicável o valor de ensaio M2, mesmo que o diâmetro dos tubos associados seja inferior a 80 mm.».

11. No ponto 5.6.3 «Requisitos para ensaios utilizando o método volumétrico (Método 2)», a especificação do intervalo de variação admissível para o volume de crescimento no quadro 4 é alterada de «+» para «±». Assim, o quadro 4 passa a ter a seguinte redação:

Quadro 4: Avaliação dos resultados do ensaio do Método 2 de acordo com a norma DIN EN 16421: 2015-05

Requisito	Informações sobre os resultados da medição do Método 2 de acordo com a norma DIN EN 16421						
	1a	1b	1c 2a	1d	1d opcional	2b opcional	3a
M1	Todos os valores $\leq (0,05 \pm 0,02)$ ml/800 cm ²						
M2	Se $1a \geq 1b$, 1a não é utilizado para avaliação		Todos os valores $\leq (0,12 \pm 0,03)$ ml/800 cm ² , em que $1c \leq 1b$ e $3a \leq 2a$				
opcional	Se $1a < 1b$ e $1a \leq (0,12 + 0,03)$ ml/800 cm ²	Se $1b \geq 1c$, 1b não é utilizado para avaliação	Todos os valores $\leq (0,12 \pm 0,03)$ ml/800 cm ² , em que $1d \leq 1c$ e $2b \leq 2a$ e $3a \leq 2a$				
M3	Se $1a \geq 1b$, 1a não é utilizado para avaliação		Todos os valores $\leq (0,20 \pm 0,03)$ ml/800 cm ² , em que $1c \leq 1b$ e $3a \leq 2a$				
opcional	Se $1a < 1b$ e $1a \leq (0,20 + 0,03)$ ml/800 cm ²	Se $1b \geq 1c$, 1b não é utilizado para avaliação	Todos os valores $\leq (0,20 \pm 0,03)$ ml/800 cm ² , em que $1d \leq 1c$ e $2b \leq 2a$ e $3a \leq 2a$				

12. A seguir ao quadro 4, é aditado o seguinte parágrafo:

«Nota:

Existe uma tendência crescente nos valores medidos a considerar em conformidade com o quadro 4 para o requisito M2 ou M3, se a diferença nos valores medidos a avaliar for $> 0,06$ ml/800 cm².».

13. No ponto 5.7 «Produtos multicamadas», a referência ao ponto 6.3.1 no quinto parágrafo é substituída pela referência ao ponto 6.3.

14. No ponto 6.1 «Avaliação da formulação», o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Se forem utilizados materiais de base poliméricos com a especificação "massa molecular > 1000 Da" na lista positiva correspondente, ou se forem utilizados materiais de base poliméricos em conformidade com o ponto 5.2.2, alínea e), são igualmente necessárias, além das impurezas a indicar, informações sobre a distribuição da massa molecular e as proporções de oligómeros com massas moleculares inferiores a 1000 Da.».

15. No ponto 6.3.1 «Execução do ensaio de migração», a seguir ao terceiro parágrafo, é aditado o seguinte parágrafo:

«O ensaio em banho de água quente abrange a utilização dos produtos que entram em contacto com água quente; não é necessário um ensaio adicional em banho de água quente.».

16. O «Quadro 9: Restrições de migração para metais e amónio», constante do anexo 1, é alterado do seguinte modo:

Elementos ou iões		Referências	MTC _{lap} [µg/l]	Parâmetros de acordo com o ponto 5.2.2, alínea l) «Catalisadores»	Parâmetros de acordo com os pontos 5.4.2 e 5.4.3
Alumínio	Al	10 % do valor-limite previsto na Portaria relativa à água potável	20	X	



Elementos ou iões		Referências	MTC _{tap} [µg/l]	Parâmetros de acordo com o ponto 5.2.2, alínea I) «Catalisadores»	Parâmetros de acordo com os pontos 5.4.2 e 5.4.3
Amónio	NH ₄ +	10 % do valor-limite previsto na Portaria relativa à água potável	50	X	
Antimónio	Sb	10 % do valor-limite previsto na Portaria relativa à água potável	0,5	X	X
Arsénio	As	10 % do valor-limite previsto na Portaria relativa à água potável	1,0	não aplicável	X
Bário	Ba	1/20 LME previsto no Regulamento (UE) n.º 10/2011	50	X	X
Bismuto	Bi	UBA (https://www.umweltbundesamt.de/dokument/begrueundung-pruefwerte-bewertungsgrundlage-fuer)	0,1	X	
Chumbo	Pb	10 % do valor-limite previsto na Portaria relativa à água potável	1,0/0,5 ³	não aplicável	X
Boro	B	10 % do valor de referência da OMS	150	X	
Cádmio	Cd	10 % do valor-limite previsto na Portaria relativa à água potável	0,3	não aplicável	X
Cálcio	Ca	Não é necessário qualquer requisito		X	
Cério	Ce	UBA (https://www.umweltbundesamt.de/dokument/begrueundung-pruefwerte-bewertungsgrundlage-fuer)	4,0	X	
Crómio	Cr	10 % do valor-limite previsto na Portaria relativa à água potável	5,0	X	X
Cobalto	Co	1/20 LME previsto no Regulamento (UE) n.º 10/2011	2,5	X	
Cobre	Cu	10 % do valor-limite previsto na Portaria relativa à água potável	200	X	
Európio	Eu	1/20 LME previsto no Regulamento (UE) n.º 10/2011	2,5	X	
Gadolínio	Ga	1/20 LME previsto no Regulamento (UE) n.º 10/2011	2,5	X	
Háfnio	Hf	UBA (https://www.umweltbundesamt.de/dokument/begrueundung-pruefwerte-bewertungsgrundlage-fuer)	0,1	X	
Ferro	Fe	10 % do valor-limite previsto na Portaria relativa à água potável	20	X	
Lantânio	La	1/20 LME previsto no Regulamento (UE) n.º 10/2011	2,5	X	
Lítio	Li	1/20 LME previsto no Regulamento (UE) n.º 10/2011	30	X	
Magnésio	Mg	Não é necessário qualquer requisito		X	
Manganésio	Mn	10 % do valor-limite previsto na Portaria	5,0	X	

³ A partir de 12 de janeiro de 2028



Elementos ou iões		Referências	MTC _{tap} [µg/l]	Parâmetros de acordo com o ponto 5.2.2, alínea I) «Catalisadores»	Parâmetros de acordo com os pontos 5.4.2 e 5.4.3
		relativa à água potável			
Molibdénio	Mo	10 % do valor de referência da OMS	7,0	X	
Potássio	K	Não é necessário qualquer requisito		X	
Praseodímio	Pr	UBA (https://www.umweltbundesamt.de/dokument/begrueundung-pruefwerte-bewertungsgrundlage-fuer)	0,1	X	
Sódio	Na	Não é necessário qualquer requisito		X	
Níquel	Ni	10 % do valor-limite previsto na Portaria relativa à água potável	2,0	X	
Mercúrio	Hg	10 % do valor-limite previsto na Portaria relativa à água potável	0,1	não aplicável	X
Selénio	Se	10 % do valor-limite previsto na Portaria relativa à água potável	1,0	não aplicável	x ⁴
Estrôncio	Sr	UBA (https://www.umweltbundesamt.de/dokument/begrueundung-pruefwerte-bewertungsgrundlage-fuer)	210	X	
Térbio	Tb	1/20 LME previsto no Regulamento (UE) n.º 10/2011	2,5	X	
Estanho orgânico	Sn	1/20 LME previsto no Regulamento (UE) n.º 10/2011	0,3	X	
Titânio	Ti	UBA (https://www.umweltbundesamt.de/dokument/begrueundung-pruefwerte-bewertungsgrundlage-fuer)	14,0	X	
Tungsténio	W	1/20 LME previsto no Regulamento (UE) n.º 10/2011	2,5	X	
Vanádio	V		2,5	X	
Ítrio	Y	UBA (https://www.umweltbundesamt.de/dokument/begrueundung-pruefwerte-bewertungsgrundlage-fuer)	3,5	X	
Zinco	Zn	1/20 LME previsto no Regulamento (UE) n.º 10/2011	250	X	
Zircónio	Zr	UBA (https://www.umweltbundesamt.de/dokument/begrueundung-pruefwerte-bewertungsgrundlage-fuer)	1,0	X	

Apêndice A Plásticos

17. No ponto A.1.1 «Plásticos», no primeiro período, a expressão «(de acordo com a norma DIN EN 472:2013-06)» é substituída por «(de acordo com a norma DIN EN ISO 472:2013-06 e DIN EN ISO 472/A1:2019-03)».

⁴ Apenas corantes.



18. No ponto A.2 «Lista positiva de materiais de base para a produção de plásticos», o quadro A-1: «Lista positiva complementar para plásticos em contacto com água potável» foi complementado com o seguinte monómero:

Monómeros

N.º de ref. ^a	N.º CAS	Substância	Restrição MTC_{tap} em pg/l	Outras restrições
13480	80-05-7	2,2-bis(4-hidroxifenil)propano	2,5	
13607		(Bisfenol A)		

19. No quadro A-1, é aditado o seguinte número CAS na entrada da seguinte substância:
«Proteína de trigo com o n.º CAS 93384-22-6 no quadro A-1 “Aditivos e excipientes”». Apêndice B Revestimentos orgânicos
20. No ponto B.2.2 «Informações sobre a composição», no segundo período, a expressão «(DIN EN ISO 4618:2015-1)» é substituída por «(DIN EN ISO 4618:2023-05)».
21. No ponto B.3.1.1.9 «Outros monómeros», são aditadas as seguintes entradas:

N.º de	N.º CAS	Substância	Restrição MTC_{tap} em pg/l	Outras restrições
	1071-93-8	Di-hidrazida de ácido adípico	2,5 0,1 para hidrazina	exclusivamente para revestimentos em pó
20080	2495-37-6	metacrilato de benzilo	300 expresso em ácido metacrílico	

22. No ponto B.3.1.9 «Auxiliares à polimerização», são aditadas as seguintes entradas:

N.º de	N.º CAS	Substância	Restrição MTC_{tap} em pg/l	Outras restrições
	34562-31-7	3,5-dietil-1,2-di-hidro-1-fenil-2-propilpiperidina	0,1 0,1 para 2-propil-3-etilquinolina	apenas para água fria
	603-35-0	trifenilfosfina	0,1 0,1 para óxido de trifenilfosfina	

23. No quadro B-1, são aditados os seguintes números CAS nas entradas das seguintes substâncias:

«Ácidos gordos de óleo de milho com o n.º CAS 68308-50-9 no ponto B.3.1.1.8»
«Ácidos gordos de óleo de peixe com o n.º CAS 91051-07-9 no ponto B.3.1.1.8»
«Pó de zinco com o n.º CAS 7440-06-0 no ponto B.3.1.2»
«Proteína de trigo com o n.º CAS 93384-22-6 no ponto B.3.1.7»

24. No ponto B.3.1.5, a restrição MTC_{tap} relativa à entrada da substância «água» é suprimida.

Apêndice C Lubrificantes

25. No quadro C-1, é aditado o seguinte número CAS na entrada da seguinte substância:

«Proteína de trigo com o n.º CAS 93384-22-6 no ponto C.3.1.3»

Apêndice D Elastómeros

26. No quadro D-1, são aditados os seguintes números CAS nas entradas das seguintes substâncias:

«Fibras de carbono com o n.º CAS 308063-56-1 no ponto D.4.1.2»
«Resinas de hidrocarbonetos de petróleo (hidrogenadas) com o n.º CAS 88526-47-0 no ponto D.4.1.3»
«Proteína de trigo com o n.º CAS 93384-22-6 no ponto D.4.1.5»

27. No ponto D.4.1.1, a restrição MTC_{tap} relativa à entrada da substância «1-octeno» é substituída por «TOC».

II. Entrada em vigor

A sexta alteração entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário Oficial Federal.



Bundesanzeiger

Herausgegeben vom
Bundesministerium der Justiz
und für Verbraucherschutz
www.bundesanzeiger.de

Anúncio

Publicado na quinta-feira, 13 de
novembro de 2025, Diário Oficial
Federal AT 13.11.2025 B4
Página 1 de 5

Dessau-Roßlau, 27 de outubro de 2025

Agência Federal do Ambiente

Por delegação
Dr. Bettina Rechenberg